

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.943 - DF (2018/0156844-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA - DF017047
RAFAEL HENRIQUE GARCIA DE SOUZA - DF044046
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF018489

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA. CONTROLADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. STATUS DE SECRETÁRIO DE ESTADO CONFERIDO POR DECRETO DISTRITAL. EFEITOS LIMITADOS À ESFERA ADMINISTRATIVA. SECRETARIA DA TRANSPARÊNCIA ABSORVIDA PELA CONTROLADORIA. COEXISTÊNCIA DOS DOIS ÓRGÃOS ANTERIORMENTE. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

I – Na origem, foi impetrado mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Controlador-Geral do Distrito Federal, sustentando a nulidade da aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração, por ausência de descrição objetiva dos fatos e da conduta irregular praticada pela impetrante, bem como pelo fato de que não foi obedecido o rito procedimental regular, dado que foi suprimida da requerente a oportunidade para apresentar alegações finais.

II - Contra a decisão que deferiu a tutela provisória, o Distrito Federal interpôs agravo interno, suscitando a incompetência absoluta da 2ª Câmara Cível para processar e julgar o mandado de segurança. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deu provimento ao recurso, reconhecendo a competência absoluta da Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal para processar e julgar o *mandamus*.

III – O cerne da questão está em definir se o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios tem ou não competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato do Controlador-Geral do Distrito Federal.

IV - O art. 8º, I, c, da Lei Federal n. 11.697/2008, Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal – LOJDF, prevê a competência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para julgar mandado de segurança contra atos de Secretários de Governo do DF. Por sua vez, o art. 26 da mesma Lei Federal (LOJDF) dispõe que compete ao Juiz da Vara da Fazenda Pública processar e julgar: “III – os mandados de segurança contra atos de autoridade do Governo do Distrito Federal e de sua administração descentralizada.”

Superior Tribunal de Justiça

V - No tocante à legislação distrital invocada e suas disposições relativas à Controladoria, tem-se que até a edição do Decreto Distrital n. 36.236/2015, coexistiam os órgãos da Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC e da Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF, ambos como integrantes do sistema de Correição do Distrito Federal - SICOR/DF, com a finalidade de prevenir e apurar irregularidades no Poder Executivo - Lei n. 4.938, de 19/9/2012.

VI - Quando da edição do referido ato, a Secretaria de Estado da Transparência foi renomeada para Controladoria-Geral do Distrito Federal (art. 8º, §1º). Ocorre que este órgão já existia, situação que leva ao entendimento de que teria havido, na verdade, uma absorção de um órgão por outro.

VII - Não procede, pois, o argumento recursal de que a Controladoria-Geral se trata, em verdade, de uma Secretaria para o fim de alteração da competência jurisdicional.

VIII - O entendimento do acórdão recorrido de que os efeitos desse Decreto estão limitados ao âmbito do funcionamento da Administração Pública Distrital está correto, porque confere àquele Órgão a autonomia necessária ao desempenho das suas atribuições; mas não, por óbvio, a possibilidade alterar a competência jurisdicional do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

IX – Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães.

Dr(a). RAFAEL HENRIQUE GARCIA DE SOUZA, pela parte RECORRENTE: CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA Brasília (DF), 08 de março de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.943 - DF (2018/0156844-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Call Tecnologia e Serviços Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato do Controlador-Geral do Distrito Federal.

Alegou que figurou como investigada nos autos de procedimento administrativo (480.001.091/2011), iniciado por ordem da autoridade coatora, a fim de apurar eventuais irregularidades em relação a contratos firmados entre o Distrito Federal e a Call Tecnologia. Ao final a autoridade processante, por meio do Despacho n. 35/2017-TGAB/CGDF, aplicou a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração, nos termos do art. 87, IV c/c art. 88, II e III, da Lei n. 8.666/1993. Afirmou que o procedimento administrativo é nulo, diante da ausência de descrição objetiva dos fatos e da conduta irregular praticada pela impetrante, bem como do fato de que não foi obedecido o rito procedimental regular, porque foi suprimida da requerente a oportunidade para apresentar alegações finais.

O Relator deferiu a tutela provisória requerida no mandado de segurança; e o Distrito Federal interpôs agravo interno, suscitando a incompetência absoluta da 2ª Câmara Cível para processar e julgar o mandado de segurança. No mérito, sustentou a ausência dos pressupostos autorizadores para o deferimento da liminar, haja vista que a alegação de nulidade não veio corroborada pela demonstração do efetivo prejuízo.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deu provimento ao agravo interno, reconhecendo a competência absoluta da Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal para processar e julgar o *mandamus*, nos termos assim ementados (fls. 1.494-1.495):

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. PRELIMINAR. AUTORIDADE IMPETRADA. CONTROLADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. STATUS DE SECRETÁRIO DE ESTADO. DECRETO LOCAL Nº 36.326/15. REPERCUSSÃO APENAS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO DO FORO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO TRIBUNAL (CÂMARA

Superior Tribunal de Justiça

CÍVEL). REMESSA DO FEITO À VARA DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Caso concreto: “Como visto, trata-se de mandado de segurança impetrado pela Call Tecnologia e Serviços Ltda, contra ato supostamente coator atribuído ao Controlador-Geral do Distrito Federal que, em sede de procedimento administrativo para apurar a existência de irregularidades em ajustes celebrados com o ente político, aplicou à pessoa jurídica a sanção de inidoneidade para licitar e contratar com o Poder Público” (Procuradoria de Justiça).

1. Conquanto o Decreto Distrital nº 36.326/15 confira ao Controlador-Geral do Distrito Federal o *status* de Secretário de Estado (artigo 15), tal repercute apenas na esfera de funcionamento do complexo administrativo local, porquanto outorga à referida autoridade independência necessária à execução das suas atribuições, não sendo, porém, capaz de modificar a competência jurisdicional, de modo a lho conferir foro perante órgão fracionário do tribunal (Câmara Cível – artigo 21, RITJDF).

1. A competência funcional, disciplinada na LOJDF, é matéria reservada à lei federal, restando, portanto, inadmissível que ato de governo local se sobreponha àquela, notadamente por meio de norma infralegal, em flagrante violação ao princípio da hierarquia das normas.

2. Precedente da Corte: “MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. ATO DO CONTROLADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. STATUS DE SECRETÁRIO DE ESTADO. DECRETO. VARA DA FAZENDA PÚBLICA. I - O art. 15 do Decreto Distrital 36.326/15 confere *status* de Secretário de Estado ao Controlador-Geral do Distrito Federal, o que gera efeitos no funcionamento da Administração Pública Distrital, mas não transfere a competência da Vara da Fazenda Pública para o Conselho Especial, pois um ato infralegal (Decreto Distrital) não pode modificar norma prevista em lei federal (Lei de Organização Judiciária). II - Acolhida preliminar de incompetência do Conselho Especial para julgar mandado de segurança contra ato do Controlador-Geral do Distrito Federal e de outras autoridades sem prerrogativa de foro e determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda (Conselho Especial, MSG nº 2015.00.2.019679-2, rel^a. Designada Des^a. Vera Andrighi, DJe de Pública”.3/6/2016, pp. 65/67).

3. Nesse contexto, o feito deve ser processado e julgado perante a Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos moldes do artigo 26 da LOJDF.

4. Agravo interno conhecido e provido.

Os declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 1.529-1.541).

Call Tecnologia e Serviços Ltda. interpôs recurso ordinário, com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, reiterando os fundamentos da impetração. Sustentou que as Leis Distritais n. 3.105/2002 e 4.938/2012 - e não o art. 15 do Decreto Distrital n. 36.236/2015 – que conferem o *status* de Secretário de Estado do Controlador-Geral do Distrito Federal.

Afirmou que o art. 8º do Decreto n. 36.236/2015 “[..] apenas alterou para

Superior Tribunal de Justiça

Controladoria-Geral do Distrito Federal a **denominação** da então Secretaria de Transparência e Controle", daí advindo, em suma, o *status* de Secretário para fins, também, de competência jurisdicional.

Aduziu, ainda, que o Tribunal de origem não poderia ter entendido que o Controlador-Geral do Distrito Federal não seria Secretário de Estado, mas ostentaria, contraditoriamente, tal qualidade para a prática de atos de competência daquela autoridade, em afronta ao art. 87, § 3º, da Lei n. 8.666/1993 atribui competência exclusiva ao Secretário Estadual a prática de ato de declaração de inidoneidade.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1.565-1.570).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 1.580-1.588).

É o relatório.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.943 - DF (2018/0156844-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não comporta provimento.

Ainda que a recorrente alegue a existência de contradição quanto ao fato de o Controlador-Geral não possuir *status* de Secretário, mas poder aplicar sanções de declaração de inidoneidade, o fato é que o cerne da questão, nesta instância recursal, está somente em definir se o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios tem ou não competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato do Controlador-Geral do Distrito Federal.

O art. 8º, I, c, da Lei Federal n. 11.697/2008, Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal – LOJDF, prevê a competência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para julgar mandado de segurança contra atos de Secretários de Governo do DF.

Por sua vez, o art. 26 da mesma Lei Federal (LOJDF) dispõe que compete ao Juiz da Vara da Fazenda Pública processar e julgar: “III – os mandados de segurança contra atos de autoridade do Governo do Distrito Federal e de sua administração descentralizada.”

No caso, o Tribunal de origem decidiu que a denominação (ou *status*) de Secretário de Estado do Controlador-Geral do Distrito Federal decorre de simples Decreto (Decreto Distrital n. 36.326/2015). E, por isto, não teria o efeito de fixar a competência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para fins de julgamento do mandado de segurança; muito menos de modificar a competência da Vara da Fazenda Pública, prevista no referido art. 26, III, da LOJDF, que é lei federal, como referido.

No tocante à legislação distrital invocada e suas disposições relativas à

Superior Tribunal de Justiça

Controladoria, tem-se que até a edição do citado Decreto de 2015, coexistiam os órgãos da Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC e da Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF, ambos como integrantes do sistema de Correição do Distrito Federal - SICOR/DF, com a finalidade de prevenir e apurar irregularidades no Poder Executivo - Lei n. 4.938, de 19/9/2012.

Quando da edição do Decreto Distrital n. 36.236, de 1/1/2015, a Secretaria de Estado da Transparência foi renomeada para Controladoria-Geral do Distrito Federal (art. 8º, §1º). Ocorre que este órgão, conforme já relatado, já existia, o que parece ter havido foi uma absorção de um órgão por outro.

Nesse caso, não procede o argumento da recorrente de que a Controladoria-Geral se trata, em verdade, de uma Secretaria para o fim de alteração da competência jurisdicional.

Assim, correto o entendimento do acórdão recorrido em limitar os efeitos do Decreto ao âmbito do funcionamento da Administração Pública Distrital, porque confere àquele Órgão a autonomia necessária ao desempenho das suas atribuições; sem a possibilidade, por óbvio, de alterar a competência jurisdicional do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Verifica-se, da fundamentação apresentada no acórdão recorrido e das razões recursais, que não foi demonstrado o direito líquido e certo e que não houve comprovação, de plano, da violação ao direito por ato ilegal, ou abusivo, atribuído à autoridade pública.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0156844-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 57.943 / DF

Números Origem: 07026380320178070000 7026380320178070000

PAUTA: 08/03/2022

JULGADO: 08/03/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA - DF017047

RAFAEL HENRIQUE GARCIA DE SOUZA - DF044046

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF018489

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **RAFAEL HENRIQUE GARCIA DE SOUZA**, pela parte RECORRENTE: CALL
TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto
do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro
Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete
Magalhães.